



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº : 0008468-85.2019.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : CPL
Requerente : SUPAL/DRVAC
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : 1º Pedido de Impugnação

MANIFESTAÇÃO

O Pregoeiro, devidamente designado pela Portaria nº 350/2020, publicada no Diário da Justiça nº 6.548, de 06/03/2020, pertinente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR GRUPO E ITEM**, Edital nº **23/2020**, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desmorcegação, desratização, descupinização, limpeza geral de dejetos, limpeza de fossas, cisterna e rede de esgoto das áreas internas e externas dos prédios onde estão instaladas as unidades do Poder Judiciário, na capital e no interior do Estado por um período de 12 (doze) meses, conforme Resolução n 187, de 21 de novembro de 2014, Art. 7º, I - Região do Vale do Acre: **Rio Branco (sede), Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Vila Campinas, Porto Acre, Senador Guimard, Sena Madureira e Xapuri**, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, vem oferecer resposta a impugnação ofertada pela licitante (Sei 0771257), com os fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurge-se contra: a disposição do item 10.7, do Edital - por solicitar inclusão dos seguintes: 1) Inclusão de exigência de expedição de **Alvará Sanitária** do município de Rio Branco; 2) Inclusão de exigência de expedição de **Alvará de Funcionamento** do município de Rio Branco; 3) Inclusão de exigência de **prazo e quantitativo mínimo** com atestado de capacidade técnica; 4) Inclusão da exigência de **os licitantes apresentarem licença ambiental emitida pelo órgão local responsável (IMAC)**.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. Inclusão de exigência de expedição de **Alvará Sanitária** do município de Rio Branco
Análise: Improcedente. Pois no § 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, diz que:
§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**. Esclareço ainda que, a licitante Contratada deverá manter, durante a vigência do contrato, **Licença/inscrição Sanitária e ambiental**, válida, expedido pela autoridade sanitária ou ambiental competente da comarca da licitante ou, no caso da inexistência de autoridade sanitária e ambiental

local, pela autoridade sanitária e ambiental competente estadual a que o município pertença, conforme determina o **subitem 6.2, do Termo de Referência - Anexo I do Edital;**

2. Inclusão de exigência de expedição de **Alvará de Funcionamento** do município de Rio Branco

Análise: Improcedente. Pois no § 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, diz que: **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação;**

3) Inclusão de exigência de **prazo e quantitativo mínimo** com atestado de capacidade técnica

Análise: Improcedente. Pois no § 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993 reza que: **§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação;**

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário); e

4) Inclusão da exigência de **os licitantes apresentarem licença ambiental emitida pelo órgão local responsável (IMAC)**

Análise: Improcedente. Pois no Anexo IV (Formulário Proposta) do Edital consta que:

A licitante deverá declarar que atende os critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente. Essa declaração será feita da seguinte forma:

a) Apresentação das declarações e certidões pertinentes dos órgãos competentes como estabelece o art. 6º e seus incisos, da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

b) Apresentação do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais caso a empresa exerça uma das atividades constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Esclareço ainda que, a licitante Contratada deverá manter, durante a vigência do contrato, **Licença/Inscrição Sanitária e ambiental**, válida, expedido pela autoridade sanitária ou ambiental competente da comarca da licitante ou, no caso da inexistência de autoridade sanitária e ambiental local, pela autoridade sanitária e ambiental competente estadual a que o município pertença, conforme determina o **subitem 6.2, do Termo de Referência - Anexo I do Edital**;

Ex vi do art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, **conheço** do pedido de impugnação por **tempestivo**, e no mérito, com lastro em todo exposto, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de **14 de abril do corrente ano**, conforme disposto no instrumento convocatório.

Rio Branco - AC, 08 de abril de 2020.

Bel. **Raimundo Nonato Menezes de Abreu**
Pregoeiro do TJAC



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Pregoeiro**, em 09/04/2020, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0771352** e o código CRC **37939BC3**.